



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de.....13 julho.....de 19.....89.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.973.....

Recurso nº 54.038 - IRPF - EX: DE 1984 A 1988

Recorrente NEUSA GONÇALVES DE PAIVA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas detectada na pessoa jurídica, em exercício em que optara pela tributação com base no lucro presumido, em seja a tributação reflexa nas pessoas dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUSA GONÇALVES DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.600/88-73

RECURSO Nº: 54.038
ACÓRDÃO Nº: 101-78.973
RECORRENTE: NEUSA GONÇALVES DE PAIVA

R E L A T Ó R I O

NEUSA GONÇALVES DE PAIVA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Examinando o Auto de Infração de fls. 16, lavrado em 20.07.88, verifica-se que se trata de tributação decorrente de autuação sofrida pela MACUXI FERRAGENS LTDA., da qual a contribuinte era sócia.

3. No processo relativo à MACUXI apurou-se, no exercício de 1987, ano-base de 1986, omissão de receitas no montante de Cz\$...... 253.000,00. Nesse exercício a pessoa jurídica optou por ser tributada com base no lucro presumido. Assim, dessa receita omitida 3,5% são tributados como rendimentos da cédula "C" e 50% como lucros automaticamente distribuídos, classificados na cédula "F".

Cédula "C":	253.000,00 x 3,5%	=	Cr\$ 8.855,00
Cédula "F":	253.000,00 x 50% x 95%	=	Cr\$120.175,00

4. Impugnação a fls. 25 juntando cópia da defesa apresentada no processo matriz.

5. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

6. Ciente em 05.04.89 a contribuinte interpôs o recurso

Acórdão nº 101-78.973

luntário de fls. 54, protocolizado em 21.04.89, juntando cópia do recurso apresentado no processo matriz.

7. Em sessão de 19.06.89 esta Câmara julgou o processo principal, negando provimento ao respectivo recurso voluntário, através do Acórdão unânime nº 101-78.777.

É o relatório.

V O T O

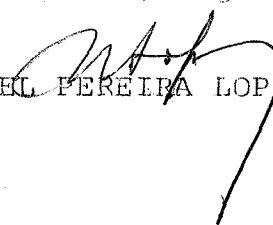
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Improvido o recurso interposto no processo principal, igual sorte colhe o recurso oferecido no decorrente, mormente tendo-se em conta que neste feito nada de novo foi trazido à colação, seja quanto aos fatos, seja quanto ao Direito.

Essa a iterativa jurisprudência deste Conselho, com a qual a contribuinte parece não divergir, na medida em que as defesas por ela aqui oferecidas não foram além de cópias daquelas apresentadas, pela pessoa jurídica, no processo em que figurou como sujeito passivo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 